

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

ASS.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 05/2017

REF.: CC036/2017

ILUSTRÍSSIMO SENHOR

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 01.724.109/0001-34, estabelecida na Rua Castro Neves, n. 359, Matatu, CEP 40.255-020, Salvador, Bahia, por seu representante, legal infra assinado, vem, com fulcro na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, do Decreto 2.271, de 7 de julho de 1997, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012 das Instruções Normativas SLTI/MPOG nº 2, de 30 de abril de 2008, nº 01, de 19 de janeiro de 2010 e nº 02, de 11 de outubro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 6.204, de 05 de setembro de 2007, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital., em tempo hábil, à presença de V.Sa. a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I - CONDIÇÕES INICIAIS:

Trata-se de licitação modalidade REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço global anual por grupo, visando o **registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no ramo de construção civil para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com**

fornecimento de materiais, das instalações prediais do Campus I da UFPB, conforme condições, quantidades e exigências e estimativas estabelecidas em Edital e em todos os seus anexos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

II - DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, sem ônus, no site de licitações do compras.net.gov.

Fato 1 Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a formulação no **ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA, item 3** OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA **MESMO QUE VEM ASSIM REDACIONADA ABAIXO:**

“3.1. i) “Manter à frente dos serviços, até a conclusão dos serviços, Engenheiro de comprovada competência e pessoal técnico devidamente habilitado; ” (Grifo nosso)

Dai verificamos que não existe nenhum item na planilha orçamentária se relacione a esse fato (não existe item geral de administração local da obra, nem de engenheiro, nem de encarregado, nem de técnico de segurança, nem de almoxarife, nem de vigilantes, nem de manutenção de canteiro de obras, etc.) e nem previsão de qualquer custo disso.

Por outro lado, salientamos e entendemos que conforme ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário esse custo não pode estar incluso na composição do LDI (Administração Central) e sim objetivamente discriminado na planilha de custos diretos

Fato 2:

No Anexo 07 - Planilha de Formação de Preços encontramos a Composição do BDI

1	COMPOSIÇÃO DO BDI PARA SERVIÇOS	
1.1	Garantia (G)	0,50%
1.2	Risco (R.)	1,27%
1.3	Seguros (S)	0,50%
1.4	Despesas financeiras (DF)	1,39%
1.5	Administração Central (AC)	5,50%
1.6	Lucro (L)	7,36%
1.7	Tributos (T)	6,15%
	TAXA DE BDI (%) ADOTADA	25,00%

No Anexo 07 - Planilha de Formação de Preços encontramos a composição de encargos sociais DESONERADOS.

[QUADRO]

PREFEITURA UNIVERSITÁRIA COORDENAÇÃO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA (COM DESONERAÇÃO)			
OBRA: SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DAS EDIFICAÇÕES DA UFPB - CAMPUS I #REF!			
SINAPI - SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO ENCARGOS SOCIAIS SOBRE PREÇOS DA MÃO-DE-OBRA HORISTA e MENSALI (COM DESONERAÇÃO)			
UF: PARAÍBA			
ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA (COM DESONERAÇÃO)			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	HORISTA %	MENSALISTA %
GRUPO A			
A1	INSS	0,00	0,00

É claro então a flagrante falha pois ao utilizar no orçamento os encargos desonerados o CPRB de 4,5% tem que entrar na composição do BDI, os valores deverias ser com encargos não desonerados (INSS de 20%) para CPRB zerado

III –DO PEDIDO

Pelas razões expostas e dada a meridiana clareza, bem como fundamentadas nos dispositivos previstos na Lei 8666/93 e na Carta Magna, REQUER que V. Sa. se digne de acatar o pedido de impugnação, REVENDO OS TERMOS DO EDITAL E PROCEDENDO À SUA PRORROGAÇÃO ou caso seja o entendimento a uma republicação, sob pena de o certame, se levado a termo nas condições originais, estar maculado de vícios.

Em face do exposto, a Potencial requer a inclusão dos itens envolvidos para uma administração local e inclusão de CPRB na planilha do BDI ou dos 20% de INSS na planilha de encargos, com majoração do valor global na Planilha de Custos e Formação de Preços. Caso contrário requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

-Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Reiteramos que com esta exigência a Administração estará no caminho de realizar um contrato com uma empresa respaldada na legislação em vigor, e tecnicamente capaz de colaborar com os bons serviços que este distinto Órgão presta à sociedade baiana [SIC] desde muito.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso, legalidade e Deferimento.

Salvador, 21 de fevereiro de 2017.

Atenciosamente,
(ORIGINAL ASSINADO)

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 005/2017.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.082377/2016-86.

IMPUGNANTE: POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.

CNPJ Nº 01.724.109/0001-34.

I – RELATÓRIO.

A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB publicou o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 005/2017**, tendo por objeto o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DO CAMPUS I DA UFPB, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS ESTABELECIDAS EM EDITAL E TODOS OS SEUS ANEXOS.**”

O Edital foi publicado no **Diário Oficial da União**, Edição nº 35, Seção 3, página 69, em 17/02/2017.

A pessoa jurídica interessada ofertou **Impugnação ao Edital**, nos termos da previsão do item 3.1. i) do Termo de Referência e ainda quanto ao teor do Anexo VII do Edital (Planilha de Formação de Preços).

A Impugnante questiona, em síntese, a exigência de se “manter à frente dos serviços, até a conclusão destes, Engenheiro de comprovada competência e pessoal técnico devidamente habilitado”, prevista nos itens elencados acima.

Argumenta, em suas razões, que a referida exigência não deve prosperar, pois não existe nenhum item na planilha orçamentária que se relacione com os custos inerentes a manutenção de um profissional, conforme as normas apontadas.

Ainda menciona uma questão relacionada com o índice da CPRB (*Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta*) que, igualmente, não está contemplado em planilha.

Colaciona, por fim, arrestos do Tribunal de Contas da União e outras Cortes que entende sustentar suas pretensões.

A Impugnação é tempestiva, cumprindo seus pressupostos de admissibilidade, passando-se à análise do mérito.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A Administração Pública é vinculada às normas constitucionais e aos princípios administrativos, devendo atuar em estrito cumprimento ao ordenamento jurídico, agindo somente dentro dos contornos jurídicos apresentados.

Entre os princípios destaca-se o princípio da legalidade, o qual significa que toda a atividade pública se desenvolve vinculada à lei, nos limites dela e para a consecução dos fins nela previstos.

Ao se referir à lei, o conceito de legislação e ordenamento, deve compreender tanto a lei *stricto sensu* como também os atos normativos infralegais.

Entre as normas a serem observadas, o edital de pregão para contratação de serviços terceirizados deve atender às normas vinculadas aos Órgãos e Entidades de Classe, que determinam a obrigatoriedade de se manter um Profissional Habilitado à

frente de todas as suas atividades. No caso de empresas relacionadas com a construção civil, de – pelo menos – um Engenheiro Civil que esteja apto a assumir a responsabilidade técnica perante os atos da pessoa jurídica que este representa.

Em suas razões, a Impugnante argumenta que a Administração faz a previsão de tal exigência em Edital e anexos, porém sem a devida “...previsão de qualquer custo”. Entretanto, em estrito cumprimento ao princípio da legalidade, não cabe à Administração declarar a abusividade de norma contida nos Conselhos de Classe, o que deverá ser feito pelos interessados, utilizando-se dos meios legais pertinentes.

Tanto é assim, que a cláusula 6.8 do Edital assim se expressa: “Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços”.

Assim, enquanto válida e vigente, é imperativo à Administração Pública disciplinar e atrelar seus atos em estrita observância aos preceitos normativos.

O mesmo entendimento se aplica à exigência de cobrança de CPRB, para contratos com desoneração de folha de pagamento. A Instrução Normativa RFB nº 1.597, publicada em 3 de dezembro de 2015, alterou dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Na elaboração de sua planilha de formação de preços, a Administração, no cumprimento do Art. 9º do Decreto nº 7.892, de 23/01/2013, se valeu de ampla pesquisa de mercado, deduzindo-se que todos os custos já estão incluídos nos valores obtidos em cada item isolado da planilha de formação de preços.

Cabe ressaltar que o presente certame não se trata de contratar empresa especializada para realizar Obras e Serviços de Engenharia que remontem alta complexidade, caso em que o CONFEA mantém-se contrário a realização de contratações de tal natureza, via pregão eletrônico.

O objetivo deste certame é, sim, contratar empresa especializada em construção civil para realizar pequenos serviços de reparos e manutenção predial nas edificações da Instituição, sob demanda, até o limite de quantitativos previstos em planilha e, posteriormente, na Ata SRP, sem a presunção de contrato certo, nem da solicitação de toda a quantidade registrada, durante a vigência da ata SRP, conforme Art. 16 do Decreto nº 7.892, de 23/01/2013.

Se contratada, a licitante obriga-se a manter um profissional responsável pela sua atividade, bem como de manter – na condição de preposto –, contato permanente com a Instituição, seja para definir a melhor técnica para se executar cada demanda, fazer observações em livro de ocorrência, comunicar-se com o setor competente em linguagem técnica necessária, efetuar e acompanhar medições e pagamentos pelos serviços eventualmente executados, etc., objetivando a plena e adequada e correta execução dos serviços, evitando perdas e necessidade de refazimento por vício ou má execução.

No tocante aos precedentes normativos do TCU acostados pelo Impugnante, cumpre ressaltar que a Corte de Contas orienta que determinados índices não devem constar da parcela de Custos relacionada com as despesas indiretas, porém não é contrária e nem proibitiva da necessidade de se incluir os custos do Profissional Responsável Técnico nas despesas relacionadas com a Administração Central, uma vez que – mesmo sem obras – uma empresa de construção civil não poderá prescindir de tal profissional, sob pena de incorrer em irregularidade legal e administrativa.

Logo, considerando a permissividade legal, os critérios de orientação da jurisprudência do TCU e a existência de Cláusula Convencional impositiva, conclui-se que as exigências previstas no item 3.1. i) do Termo de Referência e no Anexo VII do Edital não violam os preceitos normativos em vigor.

III – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.**, CNPJ Nº 01.724.109/0001-34, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 005/2017** e, no mérito, julgamos pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**, com a manutenção de todos termos editalícios, inclusive data e hora de operação do certame.

João Pessoa, 09 de março de 2017.

ENGº AUGUSTO CÉSAR TEMÓTEO DE OLIVEIRA

Pregoeiro Oficial

(Original Assinado)

Ratifico a decisão:

PROF. JOÃO MARCELO ALVES MACEDO

Prefeito Universitário – Autoridade Competente

(Original Assinado)